



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 93/2021

Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº002/2021 que “Dispõe sobre a remissão dos créditos não-tributários, consistente em multa por infração aos Decretos Municipais editados para a situação da Covid-19, nos termos que especifica e dá outras providencias”.

Autor: Ver. Marciêne R. P. C. de Albuquerque

Relator: Ver. Enoque Leal Moura

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação a o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 que **“Dispõe sobre a remissão dos créditos não-tributários, consistente em multa por infração aos Decretos Municipais editados para a situação da Covid-19, nos termos que especifica e dá outras providencias.”**, proposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Hortolândia. O inciso IV do artigo 83 da Lei Orgânica Municipal atribui ao Prefeito Municipal a competência para vetar total ou parcialmente Projetos de Lei ao passo que o inciso IX do artigo 23 do mesmo diploma legal atribui à Câmara Municipal a competência de apreciar os vetos propostos pelo Prefeito, numa demonstração clara do equilíbrio existente entre os dois Poderes.

Recebido o veto pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação que agora terá o prazo, conjunto com as demais Comissões, e improrrogável de 15 dias para manifestar a respeito. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: **I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame**, apresentando, conforme o caso: a) parecer; b) substitutivos ou emendas; c) relatório conclusivo, pesquisa, investigações e inquéritos. II - promover estudos, pesquisa e investigações sobre assuntos de interesse público; III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais; IV - redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer Redação Final aos Projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais; V - realizar audiências públicas; VI - convocar os Secretários e Diretores Municipais e os responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício das funções fiscalizadoras da Câmara; VII - receber petições, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas; VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração; IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “in loco” os atos da administração direta e indireta, em especial para verificar a



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais; X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação; XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução; XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos; XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre ele emitir parecer; XIV - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários, quando da realização de diligências junto aos órgãos da administração direta e indireta.

Compete à Comissão de Justiça e Redação **manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação**, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário. Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições: a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura; b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada; c) licença ao Prefeito e Vereadores.

Assim sendo, esta comissão ao analisar o veto proposto pelo Executivo, observou que embora caiba concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre posturas municipais, o caso aqui tratado é relativo a anistias de multas o que, por força de competência e sob a luz da legalidade, é de competência exclusiva do chefe do Executivo. Ademais nos parece constituir violação aos princípios da razoabilidade, da impessoalidade, da isonomia e da proporcionalidade perdoas as penalidades numa clara demonstração de benefício aos infratores em franca contraposição àqueles que respeitam as regras. Perdoar os infratores é evitar que os mesmos tenham prejuízos em razão do descumprimento das restrições que todos, indistintamente, deveriam se submeter.

Por todo o exposto, esta Comissão de Justiça e Redação entende que a manutenção do Veto é medida que se impõe como forma de se preservar a legalidade e a constitucionalidade dos procedimentos concernentes ao Processo Legislativo em análise. Em assim sendo esta Comissão manifesta-se favoravelmente à manutenção do Veto proposto Pelo Prefeitos Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº002/2021.

Sala das Comissões, 07de julho de 2021.


Enoque Leal Moura
Relator - Vice-Presidente


Reginaldo Roberto R. da Costa
Secretário


Luiz Carlos Silva Meira
Membro